



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho

Assessor: José Roberto Del Valle Gaspar

RELATÓRIO

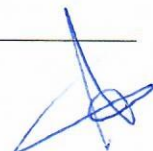
Solicita-se parecer jurídico sobre entrada do PL nº 4.001/2019, de autoria do Executivo, que: **“Dispõe sobre autorização para abertura de créditos adicionais especiais e inclusão de despesa em programa/atividade no orçamento vigente e dá outras providências.”**

DA ANÁLISE

No caso, o PL em epígrafe, tem como objetivo a autorização Legislativa ao Executivo, para abertura de créditos adicionais especiais, com cobertura por recursos provenientes da ONERO - Cessão Onerosa – DR 160 -, ou seja, do leilão de petróleo efetuado pela União, alterando-se, em consequência, a LDO.

A soma dos créditos adicionais especiais a que se propõe criação resulta em **R\$ 663.014,72**(seiscentos e sessenta e três mil, quatorze reais e setenta e dois centavos), diferente dos **R\$ 919.712,30**(novecentos e dezenove mil, setecentos e doze reais e trinta centavos), que é apontado nos artigos 1º e 2º, ou seja para criação e fonte de cobertura, portanto, ininteligível, dentro do prisma contábil, mesmo porque, se o recurso vai ser usado nos exercícios 2019 e 2020, os créditos criados devem coincidir com o valor que vai ser utilizado dentro do exercício de 2019.

O artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública), classifica os créditos adicionais, e, em relativo ao crédito adicional especial, estabelece que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, que é o caso.





CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSESSORIA JURÍDICA

O artigo 52 da Lei Municipal nº 3.506/2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019), estabelece que a abertura de créditos adicionais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos financeiros disponíveis para cobrir as despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Constituição da República, e que acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

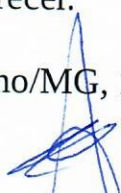
No PL há indicação da fonte nova de recursos, portanto, não há consequências de cancelamento parcial das dotações, portanto, aponta a existência de recursos financeiros que serão utilizados para cobrir as despesas criadas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

CONCLUSÃO

Em conclusão, aponta-se a disparidade entre o valor global dos créditos adicionais especiais criados e a fonte de cobertura, o que se destaca para análise da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que tem autonomia para pedir informações quanto à incoerência apontada, pelo que concluímos pela admissibilidade e colocação em tramitação na forma regimental.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 16 de dezembro de 2019


José Roberto Del Valle Gaspar
Assessor Jurídico da Câmara
OAB: 50627N/MG